



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
*Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto*

4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto – SP  
Autos nº 1021965-45.2017.8.26.0576

MM. Juiz:

I - Ciente da r. decisão de fls. 4151/4155, bem como das petições de fls. 4151/4155 e 4182/4193;

II – No que tange à fixação de honorários do i. Administrador Judicial, não se questiona, na hipótese, o zelo com que vem atuando o Administrador Judicial, fato reconhecido pela própria recuperanda, que se manteve inerte até o presente momento quanto à fixação de honorários.

É certo, ainda, que o trabalho do aludido profissional há de ser dignamente remunerado, devendo o juízo, contudo, nortear-se “pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade” (COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 8ª ed. Saraiva: São Paulo, 2011).

Assim sendo, não se pode concluir que o valor solicitado esteja fora dos praticados no mercado, sendo de se ressaltar que, em que pese a previsão legal de remuneração máxima no patamar de 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** entende que cabe exclusivamente a esse i. Juízo fixar o valor desde que cumpra os parâmetros fixados pelo art. 24 da LRE, principalmente o que consta do parágrafo 2º.

Ante o exposto, aguardo fixação de honorários e seu parcelamento com observância dos artigos artigos 24 e 63, I e III, 154 e 155 da Lei 11.101/05, mediante reserva de 40% do total da remuneração para ser paga após a apresentação do relatório final<sup>1</sup>.

III – No tocante aos requerimentos visando pagamentos de indenização de sinistro e cota de contemplada de consórcio de veículo de fls. 3393/3397 e 4112/4115, mantenho posicionamento contrário aos pedidos, ante a

<sup>1</sup> TJSP - Agravo de Instrumento n.º 990100317075. Relator: Pereira Calças. DJ de 28.10.2010.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
*Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto*

ausência de competência desse Juízo, para deliberar sem o devido processo legal, em relação aos pedidos de pretensão ativa das recuperandas, que versam sobre matérias não inseridas naturalmente no objeto do processo recuperacional, mas com simples possibilidade de repercussão sobre o patrimônio da devedora, que justifica distribuição de demanda autônoma para salvaguardar seus interesses patrimoniais.

Portanto, ainda que admitida a existência de juízo universal, seguindo recente orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, inevitável que por analogia se apliquem a ele os limites aplicáveis à falência, nos termos do art. 76 da Lei nº 11.101/2005.

Veja-se, a propósito da indivisibilidade do juízo falimentar, a lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

*“A terceira exceção diz respeito às ações não reguladas nesta Lei, em que o falido figure como autor ou litisconsorte ativo. Ou seja, a Lei está falando exclusivamente de ações propostas pelo falido. O exemplo que sempre auxiliar a compreensão pode ser lembrado no caso de a massa falida ter valores a receber por mercadorias vendidas a pessoa domiciliada em outra praça. Em tal caso, a ação de cobrança ou execução será ajuizada ante o juízo do domicílio do devedor e não perante o juízo a falência.”* (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo, p. 228, São Paulo: Revista dos Tribunais, 11ª edição, 2016).

Bem a esse propósito, por sinal, já se manifestou o próprio C. Superior Tribunal de Justiça:

**“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITOS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. CONDIÇÃO DE AUTORA E CREDORA. COMPETÊNCIA. 1. Em atenção aos princípios da indivisibilidade e da universabilidade, o juízo da falência é o competente para decidir questões relativas aos bens, interesses e negócios do falido (art. 76 da Lei n. 11.101/2005). 2. No entanto, as ações em que a empresa em recuperação judicial, como autora e credora, busca cobrar créditos seus contra terceiros não se encontram abrangidas pela indivisibilidade e universabilidade do juízo da falência, devendo a parte observar as regras de competência legais e constitucionais existentes. 3. Recurso especial desprovido.”** (REsp. nº 1.236.664/SP, 3ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11/11/2014, DJe 18/11/2014). (grifei).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto

Nesse sentido, o E. TJSP, analisando casos análogos, já se pronunciou:

*Processual. Demanda declaratória de nulidade de contrato de compra e venda de imóveis, de iniciativa de empresa em recuperação judicial, alienante. Distribuição por dependência ao processo recuperacional. Descabimento. **Matéria estranha à recuperação judicial, envolvendo pretensão ativa da recuperanda.** Inexistência de juízo universal no tocante à recuperação judicial. Ainda que admitida contudo a existência de referido juízo universal, seguindo recente orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, inevitável que por analogia se apliquem a ele os limites aplicáveis à falência, nos termos do art. 76 da Lei nº 11.101/2005. **Não abrangência por esse suposto juízo universal de demandas autônomas em que a devedora figure como autora e que sejam relativas a matérias não inseridas naturalmente no objeto do processo recuperacional. Simples possibilidade de repercussão sobre o patrimônio da devedora que não justifica distribuição de demanda por ela ajuizada ao Juízo recuperacional, o que também ocorre por ações ajuizadas pela Massa Falida quanto a seus interesses patrimoniais.** Decisão do Juízo da recuperação, que determinou a livre redistribuição do feito, confirmada. Agravo de instrumento da autora não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2167216-93.2016.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2016; Data de Registro: 23/09/2016). (grifei).*

*"Conflito negativo de competência. Varas Cíveis. **Competência para processamento de ação de obrigação de fazer ajuizada por empresa em recuperação judicial.** Deslocamento da competência que não se verifica. Ausência, ademais, de previsão legal a abarcar a hipótese em questão. Ação de obrigação de fazer que, à luz dos elementos constantes dos autos, se insere na hipótese prevista no § 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05. Precedente do C. STJ - Conflito procedente. Competência do MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Penápolis, suscitante." (Conflito de Competência nº 0180258-54.2013.8.26.0000, Rel. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, DJ 27.01.2014). (grifei)*

Dito isso, conclui-se que o Juízo da Recuperação – s.m.j. - não teria competência e muito menos o condão de atrair todas as causas afetas aos bens da parte em recuperação, comportando-lhe, tão somente, **a análise dos atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa recuperanda, ou seja, voltadas à retomada de bens em seu poder ou à alienação de bens de sua titularidade.**

IV – Por fim, diante da informação de fls. 4182/4193 que a recuperanda vem cumprindo suas obrigações processuais, acompanhado



*MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO*  
*Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto*

posicionamento do i. Administrador favorável à prorrogação da recuperação judicial, por igual período de 180 dias, embasado em posicionamento jurisprudencial recente, que leva em consideração o disposto no art. 50 no sentido de que são variados os meios de recuperação judicial, e tendo-se em conta os princípios da preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica, elencados no art. 47 da referida Lei.

São José do Rio Preto, data supra.

*LUIS DONIZETI DELMASCHIO*  
*Promotor de Justiça*